**Comarca de Búzios – 1ª Vara**

**Juiz:** Gustavo Favaro Arruda

**Processo nº:** [0002463-21.2010.8.19.0078](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2010.078.002364-2&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

Sentença

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de VITOR SILVEIRA, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos arts. 129 e 344, ambos do Código Penal. A denúncia narra que o réu, no dia 03/09/2009, por volta das 19h, na Rua Progresso, s/n, Cem Braças, Armação dos Búzios - RJ, teria ofendido a integridade corporal de Tiago Vaz Machado, atingindo-lhe no braço direito com um pedaço de pau. Posteriormente, teria ameaçado Tiago, para favorecer interesse próprio nos autos do processo 2009.078.001633-2. A denúncia foi oferecida em 06/07/2010 (fl. 42v) e veio instruída com os autos de inquérito policial 127-01632/2009 (fls. 02/42), que apresentam: termo de declaração da vítima (fl. 05/06); boletim de atendimento médico (fl. 33) e laudo de exame de corpo de delito (fl. 35). A denúncia foi recebida em 23/07/2010 (fl. 44). A folha de antecedentes criminais do réu não registra condenações anteriores com trânsito em julgado (fls. 50/55). O réu foi citado (fl. 98) e apresentou defesa prévia (fls. 96/97). Em Juízo, foi ouvida somente a vítima (fl. 114). Em seguida, o réu foi interrogado (fls. 115). O Ministério Público, em alegações finais, pede que a pretensão punitiva seja julgada procedente (fl. 117/121). Já a Defesa, em suas alegações finais, entende que a lesão corporal teria sido praticada em legítima defesa; e que a coação no curso do processo não se configurou, por não ter sido idônea a ameaça (fl. 122/124). É O RELATÓRIO. DECIDO. A materialidade do crime de lesão corporal é provada pelo boletim de atendimento médico (fl. 33); pelo laudo de exame de corpo de delito (fl. 35); bem como pelo depoimento da vítima, tanto em sede policial (fl. 05/06), quanto em Juízo (fl. 114). A autoria do crime de lesão corporal é provada pelo depoimento da vítima, tanto em sede policial (fl. 05/06), quanto em Juízo (fl. 114). Com relação ao crime de coação no curso do processo, a materialidade delitiva é provada pelo depoimento da vítima, tanto em sede policial (fl. 05/06), quanto em Juízo (fl. 114); em conjunto com a cópia dos autos de processo 2009.078.001633-2 (fls. 56/81). A autoria do crime de coação no curso do processo é provada pelo depoimento da vítima, tanto em sede policial (fl. 05/06), quanto em Juízo (fl. 114). A análise dos autos indica que o réu estava sendo processado pela prática dos crimes previstos nos arts. 331 e 129 do Código Penal nos autos de processo 2009.078.001633-2 (fls. 56/81). Naquele processo, Tiago Vaz Machado foi arrolado como testemunha de acusação (fl. 59). Assim, quando o réu, no dia dos fatos, abordou Tiago, desferindo-lhe uma paulada no braço e dizendo para que ele não fosse ao Fórum testemunhar, sua intenção era clara no sentido de intimidar a vítima, para que pudesse se eximir da responsabilidade penal a ele imputada naqueles autos. A alegação da defesa de que a ameaça não teria sido idônea, por ter sido feita alusão a Breno, um jovem de 14 anos, não socorre o réu. Conforme ventilado em audiência, sendo de conhecimento amplo na Comarca, Breno foi um adolescente extremamente violento, que antes de completar a maioridade foi chefe do tráfico e respondeu a algumas acusações de homicídio, sendo ele mesmo, posteriormente, assassinado. Além disso, não só a ameaça configura o crime de coação no curso do processo, mas a própria violência. Violência esta que, por expressa disposição legal, não resta consumida pelo crime fim. Registre-se, apenas para ciência pessoal do réu, que Tiago jamais poderia se recusar a depor naquele processo. Nesses casos, não há como ´retirar a queixa´, pois quem cuida do processo é o Ministério Público. Tiago poderia ser conduzido coercitivamente ao Fórum e poderia até responder por crime de falso testemunho, caso deixasse de responder às perguntas do Juízo. Por todo o acima exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o réu VITOR SILVEIRA, pela a prática dos crimes previstos no s arts. 129 e 344, do Código Penal. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, o que faço com observância ao disposto no art. 68, ´caput´, do Código Penal. Para o crime de lesão corporal, analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias, as consequências do crime, bem como o comportamento da vítima são todos normais à espécie. Por isso, fixo a pena-base do crime em seu mínimo legal: 03 meses de detenção. Na segunda fase da dosimetria, incide a agravante prevista no art. 61, II, 'b', do Código Penal, pois a lesão corporal foi praticada com o fim de assegurar a impunidade do crime atribuído ao réu nos autos de processo 2009.078.001633-2. Assim, a pena do réu atinge 03 meses e 15 dias de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, não incidem causas de aumento ou de diminuição. Desta forma, a pena do crime de lesão corporal torna-se definitiva em 03 meses e 15 dias de reclusão. Para o crime de coação no curso do processo, analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias, as consequências do crime, bem como o comportamento da vítima são todos normais à espécie. Por isso, fixo a pena-base do crime em seu mínimo legal: 01 ano de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda e na terceira fases, não incidem agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição. Desta forma, a pena do crime de coação no curso do processo torna-se definitiva em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa. Os crimes de lesão corporal e coação no curso do processo foram cometidos em concurso material, sendo as penas aplicadas cumulativamente, executando-se primeiro a de reclusão (art. 69 do Código Penal). Em atenção ao art. 33, §2º, 'c', do Código Penal, considerando o montante da pena aplicada, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o aberto. Substituo, no entanto, a pena privativa de liberdade por 02 restritivas de direitos. A primeira consistirá em prestação de serviços à comunidade e a segunda será de comparecimento mensal a Juízo, até o dia 10 de cada mês, para justificar suas atividades. Expeça-se guia de encaminhamento à Prefeitura de Armação dos Búzios, para que providencie o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. O réu respondeu a este processo livre. Não havendo alteração das circunstâncias mencionadas no art. 312 do Código de Processo Penal, reconheço o seu direito de apelar em liberdade. Nos termos do art. 387, do Código de Processo Penal, fixo como valor mínimo de reparação de danos a quantia de R$2.000,00. Não havendo informações precisas nos autos sobre a condição financeira do réu, fixo o valor do dia-multa em seu mínimo legal, ou seja, 1/30 do salário mínimo vigente à época em que o crime foi praticado. Condeno o réu no pagamento das custas (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado, promovam-se as comunicações e anotações necessárias e procedam-se as diligências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM-SEESC), em data de 12.12.2014, e divulgada pelo Banco do Conhecimento.